



Altera o art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas usadas no enfrentamento a emergência, calamidade pública ou pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e nas pesquisas a elas relacionadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

§ 1º

§ 2º Excepcionalmente, em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhecidos pelas autoridades competentes, fica estabelecido o prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado a partir da apresentação da declaração de importação, e desde que satisfeitos os demais requisitos legais, para o desembaraço aduaneiro de insumos, medicamentos, imunobiológicos, materiais, equipamentos e vestuários importados usados no enfrentamento à emergência, calamidade ou pandemia e nas pesquisas a elas relacionadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal